

Proc. 70/44

(CJF-324/44)

1944

AB/MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 996, da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica, ou violação expressa de direito.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que Irmãos Gama & Cia. Ltda. recorrem da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos, manteve a sentença anterior, julgando procedente a reclamação apresentada por Pedro Salustiano Freire:

Perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, foi apresentada por Pedro Salustiano Freire uma reclamação contra Irmãos Gama & Cia. Ltda. referente a suspensão injusta e posterior dispensa do serviço, pretendendo as indenizações julgadas devidas, por força de lei. Por sentença de fls. 5/6, foi a reclamação julgada procedente e condenada a firma a pagar ao reclamante os salários correspondentes aos dias da suspensão e bem assim o aviso prévio, tudo na conformidade do disposto no art. 487, nº III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Opostos embargos, depois de contestados, foram eles rejeitados, de acordo com a decisão de fls. 18.

Inconformada, a firma reclamada, invocando o dispositivo do art. 897 e parágrafos da Consolidação, agravou da referida decisão, com as razões de fls. 24.

Submetido a despacho do Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, este, aplicando subsidiariamente o art. 870, do Código do Processo Civil, admitiu o recur-

-fls. 2-

Proc. 70/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

so como extraordinário, e fê-lo subir ao pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho.

Opinou a Procuradoria a fls. 30.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que esta Câmara, interpretando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, já entendeu que das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, em última instância, cabe recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, desde que se funde no disposto no art. 896, letras a e b da mesma Consolidação;

CONSIDERANDO que, no caso, o recurso interposto foi o de agravo, admissível, somente, das decisões executórias;

CONSIDERANDO que, mesmo admitidas as considerações constantes do despacho do Sr. Presidente da Junta, a fls. 28, ainda assim, não encontraria o recurso acolhido, por isso que, como extraordinário, não atendeu só expressamente ao disposto nas alíneas a e b, do citado art. 896, isto é, não provou ter a decisão recorrida dado interpretação diversa nem ter sido proferida com violação expressa de norma jurídica;

CONSIDERANDO, nessas condições, que falta apoio legal ao remédio processual tentado pela firma;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1944.

a) Oscar Barreiva Presidente

a) Percival Godoy Filho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/7/44. (pag. 3/3)